



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.009714/2002-34  
**Recurso n°** 159.128 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-002.748 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 11 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRANCISCO ROSA NETO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1996

IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NATUREZA SALARIAL - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores percebidos pelo contribuinte a título de IHT não têm caráter indenizatório e, sim, natureza salarial ou remuneratória, estando, pois, sujeitos à incidência do imposto de renda.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 23/06/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 3805-00.138, proferido pela 5ª Turma Especial da 3ª Seção em 30/06/2009, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de decadência e, no mérito, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

*“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. O prazo de cinco anos para o fisco efetuar a revisão das informações originalmente prestadas pelo contribuinte te início na data que o Fisco toma conhecimento dos novos fatos. IRPF. HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT). INDENIZAÇÃO PAGA PELA PETROBRÁS. Os valores pagos a título de horas extras para corrigir distorção caracterizada pela execução de serviços em jornada de trabalho ininterrupta, na qual o período considerado foi de 8 horas, têm características indenizatórias porque é reposição da perda dos correspondentes períodos de descanso. Precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ n.º 2142/2006. Recurso provido.”*

A Fazenda Nacional apresentou embargos, negados nos termos da Informação n.º 2802-159.128.

A PGFN afirma que a decisão em comento diverge dos paradigmas que apresenta, cujas ementas serão reproduzidas a seguir:

*“IRPF – RESTITUIÇÃO – ISENÇÃO – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS – São tributáveis os valores recebidos a título de “indenização de horas trabalhadas”, as verbas pagas a título de diferença de horas extras, por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção prevista na legislação tributária vigente. Recurso negado.” (AC 106-14.069)*

*“IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – RETENÇÃO NA FONTE – INDENIZAÇÃO HORAS EXTRAS TRABALHADAS – IHT – A importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente – Lei 7.713/88. Recurso negado.” (AC 104-20.700)*

Afirma que a incidência do IR sobre os rendimentos auferidos pelo recorrido se justifica pelo art. 4º, §3º da Lei n.º 7.713/88 e art. 43, §1º do CTN.

Destaca que o STJ, em recentes julgados, tem entendido que incide o aludido imposto porque o pagamento refere-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória que importa acréscimo patrimonial.

Observa que o acórdão recorrido baseou-se no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006 para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada IHT. Argumenta, entretanto, que há erro material em tal premissa fática, na medida em que o aludido Parecer foi revogado pelo Ato Declaratório n.º 2/2008.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.291, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Ressalta que o parecer a que se refere a recorrente não foi o fundamento da decisão ora recorrida.

Cita decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes segundo a qual, sendo a indenização decorrente de redução de jornada de trabalho feita pela CF/88, não tendo sido observada tal redução pela empresa empregadora, tais rendimentos não sofrem a incidência do IRPF.

Cita também o Enunciado 291/89 do TST, que motivou o empregador do recorrente a proceder ao pagamento da indigitada indenização.

Ao final, requer que o recurso especial da PGFN não seja provido.

Eis o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia da questão está em torno da tributação ou não da verba recebida pelo contribuinte sob a denominação de "Indenização de Horas Trabalhadas – IHT”.

Esta 2ª Turma da CSRF já pacificou o entendimento no sentido de que a que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório, configuram acréscimo patrimonial e ensejam a incidência de imposto de renda.

Precedentes CSRF:

*“Ementa: IRPF. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA JURÍDICA.*

*Embora o pagamento tenha sido efetuado sob a denominação Indenização de Horas Trabalhadas, a natureza jurídica da verba é que define a incidência tributária ou não. Há incidência*

*tributária, conforme dispõe o art. 43, II, do CTN, sobre renda e proventos quando ficar tipificado acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.”*

(Acórdão nº 9202-00.219, Relator: Conselheiro Caio Marcos Cândido)

*“RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO - SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA COM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE.*

*Nos termos do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a divergência jurisprudencial que autorizava a interposição de recurso especial devia estar demonstrada de forma fundamentada, o que não acontece quanto à preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo contribuinte.*

*IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NATUREZA SALARIAL - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Os valores percebidos pelo contribuinte a título de IHT não têm caráter indenizatório e, sim, natureza salarial ou remuneratória, estando, pois, sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com precedente bastante atual da Primeira Seção do Egrégio STJ (Ag. Rg. no REsp nº 933.117/RN).*

*Recurso parcialmente conhecido e negado.”*

(Acórdão nº 9202-00.183, Relator: Conselheiro Gonçalo Bonet Allage)

*“IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NATUREZA SALARIAL - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Os valores percebidos pelo contribuinte a título de IHT não têm caráter indenizatório e, sim, natureza salarial ou remuneratória, estando, pois, sujeitos à incidência do imposto de renda.*

*Recurso especial provido.”*

(Acórdão nº 9202-00.766, Relator: Conselheiro Elias Sampaio Freire)

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire

Processo nº 10830.009714/2002-34  
Acórdão n.º **9202-002.748**

**CSRF-T2**  
Fl. 7

---

CÓPIA